



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO**

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008  
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47/2023**

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inseridos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica-se os incisos I e III e revoga-se o inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 47/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. {...}

I - O pagamento à vista até a data de 10 (dez) de junho de 2023 ou parcelado em até 03 (três) vezes não terá a incidência de juros e/ou multa;

II - O pagamento parcelado acima de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) parcelas, terá a incidência de juros e multa integral.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Formoso, 01 de março de 2023.

*Roberto Soares*  
*Geone V.S*  
*Elvane Romalho da Silva*  
*Marlene Ferreira de Souza*  
*Jaquim Sousa*  
*Paulo César Campos da Costa*  
*Deni Fagundes da Silva*

*MARCEL MURIL BOMSEVIN*  
*João Carlos Santos*

**APROVADO**  
 01/03/2023  
 Câmara Municipal de Monte Formoso  
*Deni Fagundes da Silva*

PROTÓCOLO 125/23  
27 / 02 / 2023  
Flávia Costa Santos  
CPI  
Câmara Munc. de Monte Formoso - MG

PROJETO DE LEI Nº 47/2023

**“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial, e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Monte Formoso/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas abaixo.

**Artigo 2º** - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar nº 001/1997 – Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas e dos juros.

**Artigo 3º** - Os débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2022 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I. Se pagos à vista até o dia **10 de abril de 2023**, terão desconto integral de 100% (cem por cento) dos juros e multas;
- II. Se pagos parceladamente em até **03 (três)** parcelas mensais e sucessivas até o dia 10 de abril de 2023 a primeira parcela, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;
- III. Se pagos parceladamente, em até **06 (seis)** parcelas mensais e sucessivas até o dia 06 de abril de 2023 a primeira parcela, sem desconto, com cobrança do valor integral.

**Artigo 4º** - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).

**Artigo 5º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.

**APROVADO**  
01 / 03 / 2023  
Câmara Municipal de Monte Formoso  
Des. Rogério, O. J. B.

**Artigo 6º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

**Parágrafo único** - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Artigo 7º** - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá, requere-lo até o dia **07 de abril de 2023**.

**§1º** - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

**§ 2º** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

**§ 3º** - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

**Artigo 8º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

**Artigo 9º** - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º parágrafos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial e/ou protesto, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 10º** - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Ambr*



Monte Formos-MG, 16 de fevereiro de 2023.



**JOSE GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

01/103/2023

Câmara Municipal de Monte Formoso

*João Siqueira da Silva*